



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007261/2004-73
Recurso nº. : 147.994 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS: 2000 e 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado : JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.092

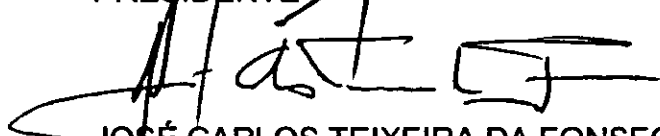
RECURSO EX OFFICIO – IRPJ E CSL – MULTA DE OFÍCIO –
REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – A multa qualificada de
150% só pode ser aplicada às infrações praticadas com evidente
intuito de fraude. Deve ser negado provimento ao recurso de ofício
interposto pelo Colegiado de primeiro grau, quando demonstrada a
improcedência, ainda que parcial, do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007261/2004-73
Acórdão nº. : 108-09.092
Recurso nº. : 147.994
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 1ª TURMA da DRJ em Campinas/SP recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e da CSL referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000 (fls. 25/44).

O Acórdão recorrido (fls. 303/323) declarou, por maioria de votos, o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado na parte que interessa ao presente recurso:

"FRAUDE . MULTA DE OFÍCIO.

Ausente o elemento de falso, não subsiste a aplicação da multa de ofício majorada, que deve retornar ao patamar de 75%."

O fundamento que norteou o acórdão está explicitado às fls. 322 no voto vencedor:

"Quanto à penalidade imposta, erros e falhas na escrituração contábil, por si só, são insuficientes para se concluir pela ocorrência da fraude civil-tributária. Necessário seria, para se concluir nesse rumo, maior aprofundamento dos trabalhos fiscais. Como já registrou o I. Relator, "não foram produzidos nos autos elementos suficientes à admissão da fraude civil-tributária". Por essa razão não há como se manter a multa ao patamar de 150%, impondo-se sua redução para 75%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007261/2004-73
Acórdão nº. : 108-09.092

Em resumo, ficou decidido que os tributos lançados ficam integralmente mantidos, só que acompanhados da multa regular de 75% e não mais da multa qualificada de 150%, conforme planilha de fls. 323.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007261/2004-73
Acórdão nº. : 108-09.092

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando a fundamentação do acórdão recorrido constato que aquela turma se houve bem na redução da penalidade imposta pelo Fisco.

Com efeito, apenas com prova irrefutável do evidente intuito de fraude na prática da infração é possível a qualificação da multa de ofício.

A acusação do Fisco descrita no Termo de Verificação Fiscal – Encerramento Parcial (fls. 96/107) pode se resumir no conteúdo de parágrafo (fls. 106) reproduzido a seguir:

“Torna-se evidente o intuito de fraude constatado no presente procedimento fiscal e está caracterizado, conforme os fatos acima já descritos, pela prática **sistemática e reiterada** adotada pelo contribuinte em **omitir rendimentos** do Fisco **em ambos anos-calendário** até aqui fiscalizados.”

A simples omissão de receita, ainda que em anos consecutivos, não é suficiente para caracterizar o dolo, a intenção deliberada de burlar o Fisco.

Esta Câmara já se manifestou sobre o assunto dezenas de vezes e apenas a título de exemplo cito a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007261/2004-73

Acórdão nº. : 108-09.092

"MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos." (Acórdão nº 108-07.346, de 16/04/2003)

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

